

PARECER TÉCNICO JURÍDICO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 256/2025

Ementa: Análise. **Legalidade e Constitucionalidade.** Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município Santa Cruz do Capibaribe/PE, a Semana Municipal do Crossfiteiro, a ser realizada na primeira semana de dezembro de cada ano, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 256/2025**, de autoria do vereador em exercício **Júlio Cesar Gomes De Oliveira**. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município Santa Cruz do Capibaribe/PE, a Semana Municipal do Crossfiteiro, a ser realizada na primeira semana de dezembro de cada ano, e dá outras providências.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é **plenamente constitucional e legalmente admissível**, pois se enquadra na função típica do Poder Legislativo de **legislar sobre assuntos de interesse local e fomentar o esporte e o lazer**.

A criação de datas comemorativas ou semanas temáticas no **Calendário Oficial de Eventos do Município** é um ato de **caráter meramente simbólico, declaratório e de incentivo**. Tais leis visam à valorização de segmentos específicos da comunidade e à promoção de atividades sociais, o que está em consonância com a competência do Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, visto que, a Lei Orgânica Municipal (LOM) determina que o Município deve **promover e estimular a prática de esportes e lazer**.

Desta feita, o Projeto **não configura vício de iniciativa** (Artigo 30 da LOM) porque não cria, extingue ou modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem impõe a alocação de pessoal ou a criação de novas secretarias. O Artigo 4º apenas prevê que o **Poder Executivo regulamentará as disposições**, mantendo a prerrogativa do Prefeito de definir o modo de execução da política.

Quanto ao aspecto fiscal, a proposição é compatível com a legislação de responsabilidade fiscal. A previsão de que as despesas correrão por **dotações orçamentárias próprias** (Artigo 5º) significa que a execução das campanhas e palestras (Artigo 2º) deve ocorrer dentro da previsão orçamentária já existente para as áreas de Esporte, Saúde e Lazer, **sem gerar Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** em desacordo com o Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer técnico-jurídico é **pela constitucionalidade e legalidade do projeto.**

Opinando pela favorável e regular tramitação.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico